

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 8.069, de 19 de setembro de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a assistência oftalmológica na primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“art. 14

.....

§ “6º Fica assegurada a assistência oftalmológica à criança na primeira infância, com prioridade para aquelas residentes em municípios com menos de 50 mil habitantes, bem como em comunidades indígenas, ribeirinhas ou quilombolas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma boa saúde ocular na primeira infância é componentes essencial para o desenvolvimento integral da criança. Influencia seu aprendizado, interação social e qualidade de vida. É necessário garantir, portanto, que todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a cuidados oftalmológicos preventivos e curativos. Alterações oculares não diagnosticadas, como ambliopia, estrabismo e erros refrativos, podem resultar em deficiências visuais permanentes e prejudicar seu desempenho escolar e sua autonomia.



Condições oculares na infância, como catarata congênita e glaucoma infantil, podem ser tratadas com sucesso se detectadas precocemente. A prevenção e o diagnóstico precoce são mais eficazes e eficientes do que o tratamento de problemas visuais já instalados.

Crianças em situação de vulnerabilidade social enfrentam dificuldades de acesso a serviços oftalmológicos. Assim, políticas públicas que promovam exames de triagem e assistência desde os primeiros meses de vida são fundamentais para evitar complicações graves e reduzir os custos associados ao tratamento de doenças avançadas.

A integração de ações de saúde ocular na atenção primária, como exames de triagem durante consultas de puericultura, é uma estratégia eficaz para identificar problemas visuais precocemente. Além desta, muitas outras ações podem ser implementadas com baixo custo e bons resultados.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-1809

